PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002450-57.2012.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL PEREIRA SANTOS Advoqado (s): Defensora Pública Belª. Maíra Miranda Fattorelli APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MINISTERIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. REMESSA DOS AUTOS PELA 2º VICE-PRESIDÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86-D, III, DO RI/TJBA. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA DILIGÊNCIA POLICIAL, MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, COM A NULIDADE DE TODAS AS PROVAS QUE DELA ADVEIO, CULMINANDO NA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. DILIGÊNCIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA, ASSOCIADA COM A FUGA DE INDIVÍDUO DA CASA EM QUE SUPOSTAMENTE ESTAVA HAVENDO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA CONSTATAR A VERACIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE DELITO PERMANENTE NO LOCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRECEDENTES. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NESTE SENTIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM RECORRIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GABRIEL PEREIRA SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Belª. Maíra Miranda Fattorelli, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - 0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação ao Acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, desta Corte, que deu provimento à Apelação defensiva, "para, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, reformar a sentença combatida e declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequente ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente", mantido à unanimidade por meio do julgamento dos Embargos de Declaração 0002450-57.2012.8.05.0105.1, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo o primeiro sido inadmitido, e, em relação ao segundo, os autos foram encaminhados a este Orgão Julgador para verificar se era hipótese de retratação. III — No Recurso Extraordinário, sustenta o Parquet, em síntese, que estavam presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio em que se encontrava o recorrido e foram apreendidas as substâncias psicoativas ilícitas, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas pelos agentes policiais mediante invasão do imóvel, sem mandado judicial. IV -Da análise dos autos, contudo, verifica-se ser o caso de manter a decisão colegiada, não se observando nenhuma violação ao Tema 280 do STF, segundo o qual: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". V -De acordo com os depoimentos prestados em Juízo pelos próprios policiais militares, o ingresso na residência se deu após os milicianos se

dirigirem, no dia 23 de maio de 2012, ao local (casa de cor rosa, localizada na região conhecida como "cuscuz", município de Ipiaú), para verificar a veracidade de denúncia anônima no sentido de que lá estaria ocorrendo a prática de tráfico de drogas; sendo que, ao chegarem, avistaram a fuga de um dos indivíduos suspeitos de dentro da casa, de nome Ueslei dos Santos, conhecido como "Frank", pulando o muro pelos fundos e tomando rumo desconhecido. Ao adentrarem, teriam encontrado o recorrido, GABRIEL PEREIRA SANTOS, escondido em um dos cômodos da casa, além de Eriberto Souza Santos, que não fora denunciado, tendo sido apreendidas, junto a outros objetos, 22,5 gramas de maconha, sem embalagem, 21 buchas de maconha embaladas e duas pedras de crack. VI — Não obstante, segundo consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o Tema 280 do STF, a diligência de ingresso em domicílio, sem mandado judicial, amparada exclusivamente em denúncia anônima e na posterior fuga do suspeito ao avistar a viatura da guarnição policial, não é suficiente para configurar fundadas razões que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. VII — Com efeito, são reiterados os julgados da Corte de Cidadania, no sentido de que, a despeito de o tráfico de drogas constituir-se em crime permanente, cuja flagrância se protrai no tempo, o ingresso policial no domicílio, sem mandado, motivado por denúncia anônima não verificada mediante diligências prévias, como campanas para observar suposta movimentação suspeita na residência, indicativas da prática delitiva, bem assim em razão da fuga de alguns indivíduos do local, ao visualizarem os policiais — fuga esta que não pode ser interpretada necessariamente como reveladora de flagrante delito - , tratam-se de circunstâncias que não constituem justa causa ou, em outras palavras, não consubstanciam fundadas razões para a violação domiciliar. Precedentes. VIII — No que tange à denúncia anônima, no próprio Voto Condutor em que foi fixado o Tema 280 do STF, restou expressamente consignado que: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). Ademais, no que concerne à fuga quando do avistamento de guarnição policial, como bem explicitado pela Corte Cidadã, "o mero avistamento de um indivíduo no portão de sua casa que, ao notar a aproximação de viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer investigação prévia monitoramento, movimentação de pessoas ou campanas no local - (o que não se confunde com notícias sobre atividades ilícitas supostamente praticadas pelo paciente), não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão avistado trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não" (STJ, HC 612.579/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). IX — No particular, cumpre ressaltar que, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que a fuga de indivíduos, ao avistarem agentes policiais, justifica a busca pessoal em via pública (STF, RHC 229.514/PE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2023), o mesmo não pode ser dito em relação à busca domiciliar, que demanda um standard probatório mínimo mais robusto, para que se legitime a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do

domicílio. Precedente. X — Como bem salientado no Acórdão, in casu, verifica-se a ausência de um contexto fático que justificasse a dispensa de investigações preliminares ou a não obtenção de mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, uma vez que não havia elementos concretos demonstrando fundadas suspeitas de prática delituosa no interior do asilo inviolável, resultando, assim, na inconteste nulidade da diligência policial. XI — Inclusive, registre-se que, na decisão da 2º Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial igualmente interposto pelo Parquet, na mesma oportunidade em que manejou o presente recurso extraordinário, restou consignado que "o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ". XII — Não se vislumbra, portanto, de que modo a decisão colegiada, ora submetida a possível juízo de retratação, esteja em desconformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, tema este observado pela Corte de Cidadania, em todos os seus julgados relacionados às alegações de ingresso forçado em domicílio por policiais, sendo consolidado o entendimento dos Tribunais Superiores de que a existência de denúncia anônima, inclusive quando agregada à fuga de indivíduos, mesmo em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, cuja flagrância se protrai no tempo, não legitima a busca domiciliar sem mandado judicial. XIII — Decisão MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0002450-57,2012.8.05.0105, em que figuram, como Apelante, GABRIEL PEREIRA SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO SE RETRATAR do Acórdão vergastado, mantendo-se, in totum, a decisão que, à unanimidade de votos, deu provimento à Apelação defensiva, declarando ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequente ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Apelante, ora recorrido, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002450-57.2012.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): Defensora Pública Belª. Maíra Miranda Fattorelli APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GABRIEL PEREIRA SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Belª. Maíra Miranda Fattorelli, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação ao Acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, desta Corte, que deu provimento à Apelação defensiva, "para, com base no art. 157, § 1º, do

Código de Processo Penal, reformar a sentença combatida e declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequente ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente", mantido à unanimidade por meio do julgamento dos Embargos de Declaração 0002450-57.2012.8.05.0105.1, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O Recurso Especial foi inadmitido por meio da decisão de ID 66462661, de lavra da 2º Vice-Presidência desta Corte, ao passo que, em relação ao Recurso Extraordinário, determinou-se o retorno dos autos a este Órgão Julgador, para verificar se era hipótese de retratação (ID 67086411) No Recurso Extraordinário (ID 63785321), sustenta o Parquet, em síntese, que estavam presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio em que se encontrava o recorrido e foram apreendidas as substâncias psicoativas ilícitas, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas pelos agentes policiais mediante invasão do imóvel, sem mandado judicial. Isto porque, conforme aduz, os policiais se deslocaram ao local após denúncia anônima dando conta da prática de tráfico de drogas na referida casa e, ao lá chegarem, avistaram um indivíduo empreendendo fuga e pulando para imóveis vizinhos, o que seriam indicativos suficientes para que pudessem desconfiar da prática do tráfico de drogas naquela residência, o qual consiste em crime permanente, constantemente sujeito ao flagrante delito. Nesse contexto, conclui que a decisão colegiada estaria em conflito com o paradigma firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 280 do STF, sob o sistema de repercussão geral. Instada para oferecer contrarrazões, a Defesa quedou-se inerte (ID 66406522). Ao analisar o recurso, como já dito, a 2º Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça entendeu por bem, com base no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno do TJ/BA, encaminhar os autos ao Órgão Julgador da Apelação Criminal defensiva, por precaução, "ante a existência de precedente qualificado quanto à matéria discutida", a fim de que seja verificado se é hipótese de retratação. Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 22 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002450-57.2012.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GABRIEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): Defensora Pública Belª. Maíra Miranda Fattorelli APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por GABRIEL PEREIRA SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Belª. Maíra Miranda Fattorelli, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação ao Acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, desta Corte, que deu provimento à Apelação defensiva, "para, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, reformar a sentença combatida e declarar ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequente ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrente", mantido à unanimidade por meio do

julgamento dos Embargos de Declaração 0002450-57.2012.8.05.0105.1, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo o primeiro sido inadmitido, e, em relação ao segundo, os autos foram encaminhados a este Orgão Julgador para verificar se era hipótese de retratação. No Recurso Extraordinário, sustenta o Parquet, em síntese, que estavam presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio em que se encontrava o recorrido e foram apreendidas as substâncias psicoativas ilícitas, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas pelos agentes policiais mediante invasão do imóvel, sem mandado judicial. Da análise dos autos, contudo, verifica-se ser o caso de manter a decisão colegiada, não se observando nenhuma violação ao Tema 280 do STF, segundo o qual: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Como bem demonstrado no Acórdão recorrido, inclusive após mencionar o referido Tema do Pretório Excelso, na hipótese em análise, não se verifica a existência de fundadas razões, aptas a legitimar o ingresso dos policiais em domicílio, sem mandado judicial. Com efeito, de acordo com os depoimentos prestados em Juízo pelos próprios policiais militares, o ingresso na residência se deu após os milicianos se dirigirem, no dia 23 de maio de 2012, ao local (casa de cor rosa, localizada na região conhecida como "cuscuz", município de Ipiaú), para verificar a veracidade de denúncia anônima no sentido de que lá estaria ocorrendo a prática de tráfico de drogas; sendo que, ao chegarem, avistaram a fuga de um dos indivíduos suspeitos de dentro da casa, de nome Ueslei dos Santos, conhecido como "Frank", pulando o muro pelos fundos e tomando rumo desconhecido. Ao adentrarem, teriam encontrado o recorrido, GABRIEL PEREIRA SANTOS, escondido em um dos cômodos da casa, além de Eriberto Souza Santos, que não fora denunciado, tendo sido apreendidas, junto a outros objetos, 22,5 gramas de maconha, sem embalagem, 21 buchas de maconha embaladas e duas pedras de crack. Confira-se: " [...] QUE participou da diligência que culminou na prisão do acusado Gabriel, popularmente conhecido como Biel, o qual reconhece presente nesta assentada; QUE após a leitura em voz alta da denúncia de fls. 05/07, confirma que os fatos ocorreram conforme ali narrados; QUE no dia dos fatos, o depoente estava em servico quando recebeu informação da central de informações de que havia sido noticiado através de denúncia anônima a ocorrência de tráfico de drogas pelas pessoas conhecidas como Biel e Franck, indicando o endereço, inclusive a cor da parede da casa em que o tráfico estava ocorrendo; QUE a polícia já tinha conhecimento de que naquele local indicado, especificamente naquela casa, ocorria o tráfico de drogas, razão pela qual foi fácil a localização do imóvel; QUE a viatura dirigiu-se com a guarnição até o local e lá chegando o depoente pode constatar que Ueslei, conhecido como "Frank", ao avistar a aproximação policial evadiuse pelos fundos da casa adentrando em um imóvel vizinho e conseguindo esquivar-se da ação policial; QUE o acusado Gabriel, comumente conhecido como "Biel", foi estava escondido em um dos cômodos da casa, mas foi localizado pela quarnição; QUE após realizar busca no imóvel, a quarnição encontrou uma quantidade de maconha sem embalagem, em um recipiente, que após pesada foi constatado o peso de 22 gramas aproximadamente; QUE no mesmo recipiente foram encontrados mais 21 buchas de maconha, embaladas individualmente em papel alumínio; QUE também foram encontrados no imóvel

mais duas pedras de crack embaladas individualmente em pepal alumínio, um prato com lâminas de barbear, tesouras, tubo de linha, salvo engano um par de retrovisores de motocicleta, um capacete e um celular; QUE no contexto em regra, os objetos encontrados são usados como apetrechos para o tráfico, na medida em que a droga é cortada com lâminas de barbear no prato e em seguida embaladas com papel de alumínio cortado com tesoura; QUE a linha é usada guando não há papel alumínio, mas sim embalagens plásticas, para que a droga não fique exalando cheiro; QUE "Biel" admitiu ao depoente a propriedade da maconha e relatou que vendia cada bucha ao preço de R\$ 5,00; QUE antes da diligência o depoente já tinha a informação de que ambos os acusados traficavam drogas, mas não sabia se eram associados ou mesmo se costumavam traficar em conjunto; QUE se recorda que havia um outro rapaz na residência, quando da diligência, que a tudo presenciou, com o vulgo de "Beto", o qual declarou ao depoente que não era usuário de drogas; QUE não se recorda qual foi a explicação que Beto deu para estar naquele local naquele momento, mas que recorda que o mesmo foi conduzido à Depol; QUE o depoente já tinha informação, inclusive pelo setor de inteligência da polícia, no sentido de que os acusados costumavam praticar o tráfico de drogas, na região do cuscuz, inclusive com a participação da esposa de Frank, Vanessa; QUE também tinha informação de outros nomes de pessoas envolvidas com tráfico da mesma região; QUE o depoente viu pessoalmente a pessoa de Frank fugindo pelos fundos da residência e o reconhece nesta assentada. [...] OUE não se recorda quem entrou primeiro na residência; QUE o depoente enquanto estava da viatura viu a porta da residência indicada aberta, tendo avistado dentro do imóvel, sentado no sofá, a pessoa de Frank, e também percebeu quando Frank, ao notar a aproximação policial, saiu correndo pelos fundos da casa; QUE ao desembarcar da viatura, o depoente e os demais tentaram alcançar Frank, porém sem sucesso, pois o mesmo após ter pulado o muro dos fundos da casa passou por outra residência, tendo tomado rumo ignorado; QUE o vizinho da residência onde foi realizada a busca, confirmou com o depoente que viu Frank pular o muro, passar por dentro da casa, passando pela janela e tendo acesso a outra rua; QUE o depoente, através de várias rondas, já havia constatado que a casa na qual foi realizada a diligência, comumente aparenta não ser habitada, servindo apenas como ponto de uso e tráfico de drogas; QUE salvo engano o nome do vizinho consta da ocorrência. [...] QUE se recorda que também foram encontrados na residência um cartão magnético de banco e um CPF em nome de terceiros; QUE não se recorda se foi questionado sobre a procedência dos documentos, mas o depoente tem conhecimento que é uma prática costumeira o traficante reter documentos dos usuários como forma de garantia do pagamento das drogas; QUE salvo engano, ambos ao acusados já foram presos e processados antes.". (Depoimento da testemunha SD/PM Thomaz Boaventura de Santana Neto em Juízo, conforme ID 53348590). (Grifos nossos). "[…] Que participou da diligência; Que Gabriel estava dentro da residência e que Ueslei fugiu; Que receberam denúncia pelo 190, no sentido de que, naquele momento, estaria ocorrendo tráfico de drogas no local; Que quando se aproximaram com a viatura, uma pessoa fugiu; Que quando adentraram a residência na hora da fuga, encontraram Gabriel e um outro cidadão, que este estava vendendo material de limpeza; Que viram que uma pessoa havia fugido, pulado o muro do fundo da casa, mas não conseguiram capturar esse indivíduo; Que ficaram sabendo por Gabriel que essa pessoa que havia fugido era Frank; Que realizaram buscas pelo local para averiguara a denúncia, e encontraram embaixo de uma banqueta, na sala, certa quantidade

de maconha, embalada em quantidade maior, e outras "buchas" embaladas para venda, e salvo engano, mais duas pedras de crack; Que a ocorrência se deu no bairro Santa Rita, localidade de Cuscuz; Que Gabriel confirmou que foi Frank que saiu correndo; Que já conhecia os acusados por conta de tráfico na região; Que além dos réus, tinha mais duas pessoas na casa, um senhor e um rapaz vendendo material de limpeza; Que têm o conhecimento que este rapaz seria usuário de drogas; Que havia no local umas duas ou três garrafas de material de limpeza; Que foi encontrado no local uma pequena quantia de dinheiro; [...] Que conversaram com os parentes de Gabriel, os quais afirmaram que o mesmo estava residindo no imóvel; Que foi encontrado no local material para manipulação da droga, como tesoura, papel alumínio, prato para separar as drogas e linha; Que foi encontrado um CPF e um cartão de banco no nome de outras pessoas; Que Gabriel, quando da abordagem, assumiu que a droga era de sua propriedade, e que confirmou isto na delegacia; Que sobre o envolvimento de Frank, Gabriel não falou nada; Que já tinham informação de que os dois estavam traficando". (Depoimento da testemunha SD/PM Ronicley Lima Santos Santana em Juízo, extraído do PJe Mídias). (Grifos nossos). Não obstante, segundo consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o Tema 280 do STF, a diligência de ingresso em domicílio, sem mandado judicial, amparada exclusivamente em denúncia anônima e na posterior fuga do suspeito ao avistar a viatura da guarnição policial, não é suficiente para configurar fundadas razões que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Com efeito, são reiterados os julgados da Corte de Cidadania, no sentido de que, a despeito de o tráfico de drogas constituir-se em crime permanente, cuja flagrância se protrai no tempo, o ingresso policial no domicílio, sem mandado, motivado por denúncia anônima não verificada mediante diligências prévias, como campanas para observar suposta movimentação suspeita na residência, indicativas da prática delitiva, bem assim em razão da fuga de alguns indivíduos do local, ao visualizarem os policiais — fuga esta que não pode ser interpretada necessariamente como reveladora de flagrante delito - , tratam-se de circunstâncias que não constituem justa causa ou, em outras palavras, não consubstanciam fundadas razões para a violação domiciliar. Nesse exato sentido, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021). 3. Na espécie, o ingresso policial no

domicílio, sem mandado, foi motivado por denúncia anônima não verificada mediante diligências, bem como em razão da fuga de alguns indivíduos do local, ao visualizarem os policiais, circunstâncias que, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, não constituem fundada razão para a violação domiciliar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 838.172/AM, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. 2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). 3. O simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. 4. A autorização do morador para ingresso em sua casa precisa ser voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para a entrada na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado. 5. No caso em análise, após receberem denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na casa do paciente, policiais militares foram até o endereço e viram o suspeito na porta do local, ocasião em que ele entrou correndo para dentro. Diante disso, os agentes estatais entraram na residência e realizaram busca com o suposto consentimento da mãe do acusado, ocasião em que encontraram entorpecentes no domicílio. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as razões para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas no domicílio; b) a fuga do paciente ao avistar os policiais; c) o suposto consentimento da mãe do réu para que os agentes públicos entrassem em sua casa (não comprovado) e d) a natureza permanente do crime. Com base nessas premissas e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do acusado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar. 6. Ordem concedida para absolver o réu. (STJ, HC n. 894.480/GO, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. APREENSÃO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a

posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016). 2. O Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses. 3. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da Republica)é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência. 4. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.112.812/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024). (Grifos nossos). No que tange à denúncia anônima, no próprio Voto Condutor em que foi fixado o Tema 280 do STF, restou expressamente consignado que: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial — denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm forca probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). Ademais, no que concerne à fuga quando do avistamento de guarnição policial, como bem explicitado pela Corte Cidadã, "o mero avistamento de um indivíduo no portão de sua casa que, ao notar a aproximação de viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer investigação prévia — monitoramento, movimentação de pessoas ou campanas no local — (o que não se confunde com notícias sobre atividades ilícitas supostamente praticadas pelo paciente), não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão avistado trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não" (STJ, HC 612.579/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). No particular, cumpre ressaltar que, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que a fuga de indivíduos, ao avistarem agentes policiais, justifica a busca pessoal em via pública (STF, RHC 229.514/PE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2023), o mesmo não pode ser dito em relação à busca domiciliar, que demanda um standard probatório mínimo mais robusto, para que se legitime a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Senão, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2.

Embora a fuga isolada possa justificar uma abordagem com fulcro na fundada suspeita prevista no artigo 244 do CPP, essa circunstância não supre o standard probatório mínimo para legitimar uma busca domiciliar. 3. A partir da leitura do Tema 280/STF, resta mais adequado seguir o entendimento esposado pelo em. Min. Néfi Cordeiro, no RHC 83.501/SP, no sentido da exigência de prévia investigação policial quanto à veracidade das informações recebidas. Destaque-se não se está a exigir diligências profundas, mas sim breve averiguação, como, por exemplo, "campana" próxima à residência para verificar a movimentação na casa e outros elementos de informação que possam ratificar a notícia anônima. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.557.622/GO, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024). (Grifos nossos). Nesse contexto, e tendo em vista que não houve diligência prévia pelos policiais militares que pudessem justificar fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrância, os quais afirmaram que ao chegar no local da residência avistaram, de plano, o indivíduo conhecido como "Frank" evadindo-se pela porta dos fundos, o que lhes teria motivado a adentrarem no domicílio, não há se falar em licitude da diligência policial e, por via de consequência, em retratação do decisum querreado. Como bem salientado no Acórdão, in casu, verifica-se a ausência de um contexto fático que justificasse a dispensa de investigações preliminares ou a não obtenção de mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, uma vez que não havia elementos concretos demonstrando fundadas suspeitas de prática delituosa no interior do asilo inviolável, resultando, assim, na inconteste nulidade da diligência policial. Inclusive, registre-se que, na decisão da 2º Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial iqualmente interposto pelo Parquet, na mesma oportunidade em que manejou o presente recurso extraordinário, restou consignado que "o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ", segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (ID 66462661). Não se vislumbra, portanto, de que modo a decisão colegiada, ora submetida a possível juízo de retratação, esteja em desconformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, tema este observado pela Corte de Cidadania, em todos os seus julgados relacionados às alegações de ingresso forçado em domicílio por policiais, sendo consolidado o entendimento dos Tribunais Superiores de que a existência de denúncia anônima, inclusive quando agregada à fuga de indivíduos, mesmo em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, não legitima a busca domiciliar sem mandado judicial. Do exposto, VOTO no sentido de NÃO SE RETRATAR do Acórdão vergastado, mantendo-se, in totum, a decisão que, à unanimidade de votos, deu provimento à Apelação defensiva, declarando ilícita a diligência policial que gerou as provas constantes nos autos, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequente ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Apelante, ora recorrido. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01